



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005611-46.2012.815.0251 - Patos

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Município de Patos

ADVOGADO : Abraão Pedro Teixeira Júnior (OAB/PB nº 11.710)

APELADO : Erivaldo Rodrigues da Costa

ADVOGADO : Damião Guimarães (OAB/PB nº 13293)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR MUNICIPAL – BENEFÍCIO ADICIONAL – PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO – ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE – VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO – HIPÓTESE DE RESERVA DE PLENÁRIO – DISPENSABILIDADE – INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 949 DO CPC/2015 – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DO ART 7º DA LEI Nº 1.970/92 – ARRASTAMENTO AO PLEITO EXORDIAL – ADICIONAL VINCULADO AO SALÁRIO MÍNIMO – IMPOSSIBILIDADE – INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE DO STF – REFORMA DA SENTENÇA – PROVIMENTO DO RECURSO.

Uma vez arguida a inconstitucionalidade de normal local, a matéria deve ser submetida ao órgão especial do Tribunal. No entanto, uma vez já apreciada a matéria, com pronunciamento meritório, não há razão para nova submissão, a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 949 do CPC.

Na espécie, o art. 7º da Lei foi declarado inconstitucional, de sorte que, por arrastamento, o pedido do autor também foi afetado, vez que nem os vencimentos e nem os adicionais podem estar atrelados ao salário mínimo, conforme orienta a Súmula Vinculante nº 4 do STF.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível (fls. 161/165) interposta pelo Município de Patos insurgindo-se contra a sentença (fls. 153/156) do Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Patos, que julgou procedente a Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer promovida por Erivaldo Rodrigues da Costa

contra o Município apelante, para determinar a implantação das vantagens prevista no art. 2º da Lei Municipal 1970/92, bem com condenou ao pagamento retroativo do percentual de 5% de um salário mínimo.

O apelante irrisignado arguiu a inconstitucionalidade incidental da lei municipal, sob o argumento de que “não se pode utilizar o salário mínimo como indexador da base de cálculo de vantagem de servidor”, pois a lei “que estabelece o plus remuneratório de 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo, é materialmente inconstitucional”, em virtude do disposto no art. 7º, inc. IV da Constituição Federal.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso, modificando a sentença, vez que a obrigação então imposta teve por lastro dispositivo de lei inconstitucional.

Intimada o apelado para apresentar as contrarrazões, manifestou pelo desprovimento do apelo, fls. 168/169.

A Procuradoria de Justiça, em parecer, pugna pela declaração de inconstitucionalidade da norma municipal, bem com pela procedência do apelo e da remessa necessária, fls. 175/178.

É o relatório.

Decido.

A ação versa sobre pedido de pagamento de adicional, que diz o autor ter sido excluído os seus vencimentos, causando-lhe prejuízo, pois antes percebia um salário mínimo acrescido de 5%.

Na apelação, foi suscitada a inconstitucionalidade incidental da norma local (art. 7º Lei nº 1.970/92) a vista da alegada impossibilidade de vinculação do salário mínimo como indexador da base de cálculo de vantagem de servidor público.

Fundamenta na violação da norma do art. 7º, inciso IV, da CF/88, dispositivo constitucional que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Aponta ainda a vigência da Súmula Vinculante 4.

Com efeito, em se tratando de arguição de inconstitucionalidade, deve ser observada a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF), de modo que, o julgamento deveria ser cindido para apreciação do incidente no órgão especial.

Todavia, no caso concreto, não há razão para aplicação dessa medida, a vista do que prescreve o parágrafo único do art. 949 do CPC, exatamente porque nesta Corte já alçou ao Tribunal Pleno o Incidente de Inconstitucionalidade nº 20139653220148150000, tratando de igual matéria destes autos, sendo desnecessária nova submissão da temática, até mesmo porque foi decidida pela inconstitucionalidade do art. 7º:

Art. 7º – Fica ainda estabelecido para as categorias abaixo enumeradas, os pisos salariais e percentuais a seguir especificados:

(...)

SERVENTES DE PEDREIRO – Salário Mínimo + 5% (cinco por cento)

A propósito, veja-se a ementa do julgado que decidiu o incidente:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DE LEIS DO MUNICÍPIO DE PATOS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VENCIMENTO BÁSICO VINCULADO AO SALÁRIO MÍNIMO. VEDAÇÃO. PROCEDÊNCIA. **A vinculação da remuneração de servidores municipais ao salário mínimo importa em desobediência direta ao texto constitucional, porquanto eleva o salário mínimo à condição de indexador da economia, função enfaticamente descartada pela Constituição Federal e insculpida no seu art. 7º, inc.IV.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20139653220148150000, Tribunal Pleno, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 02-03-2016)

No voto condutor, ainda foi manifesto:

A norma Constitucional, não admite a vinculação dos vencimentos do servidor público ao salário mínimo, de modo a que a variação do seu valor funcione como índice de reajustamento.

No caso, a regra do art. 7º da Lei Municipal nº 1.970/92, ao fixar o vencimento básico do servidor público do Município de Patos em um salário mínimo acrescido de 5%, instaurou mecanismo de reajuste automático em conflito com o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

[...]

Com essas considerações, a Lei municipal nº 1970/92 ao prever a aludida vinculação é inconstitucional desde a sua entrada em vigor.

Face ao exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, **JULGO PROCEDENTE O INCIDENTE** para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 1.970/92 do Município de Patos, por contrariar a Constituição, com efeito *ex nunc*, em conformidade com o disposto no art. 103-A da Constituição, acrescentado pela EC 45/04.

Para somar a este posicionamento, não poderia deixar de colacionar a Súmula Vinculante nº 4 do STF, redigida nos seguintes moldes:

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Portanto, da forma com decidido, por arrastamento também repercutiu no pedido do autor, a vista de que o adicional tem por lastro o servidor que perceba remuneração com base no salário mínimo, prática inaceitável, assim também por ser o adicional de 5% a ele vinculado.

Desta forma, merece acolhida a pretensão do Município de Patos, porquanto uma vez declarado inconstitucional do art. 7º da Lei Municipal nº 1.970/92, não tem mesmo o autor direito ao acréscimo postulado.

Nesta perspectiva, com fulcro no art. 932, inciso V, “a” do CPC/2015, dou provimento ao apelo para reforma a sentença e julgar improcedente o pedido do autor, por carência de amparo legal.

Em face de a sentença ter sido publicada sob a égide do CPC/2015¹ e o novo código de ritos ter trazido inovação a respeito de honorários recursais dispondo, expressamente, em seu art. 85, §1º, que “são devidos honorários advocatícios (...) nos recursos interpostos, cumulativamente”, deve haver, então, sua fixação.

Além disso, o §11 prescreveu: “§11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal (...)”

Nessa perspectiva, considerando a dedicação do Procurador do Município, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e importância da causa, a persecução dos interesses do cliente e o tempo despendido, majoro, o percentual da verba honorária recursal para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, §4º, inciso III do CPC/2015, suspensa, porém a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015).

P. I.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2017.

Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

g/04

¹1. O Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça deliberou que somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.2. Embargos de declaração acolhidos para fins de esclarecimentos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgInt no AREsp 835.197/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)